



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0601027-76.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601027-76.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: ELEIÇÃO 2018 CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865 Advogados do(a) REQUERENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHA REMANESCENTE MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, APROVAR, COM RESSALVA, as contas de campanha de CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA, referentes às Eleições de 2018, conforme os artigos 30, II, da Lei n.º 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/09/2019 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista - PPS nas Eleições 2018, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de Id. 808663.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 3 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, o candidato, por meio de petição (Id. 880713), apresentou contas retificadoras.

Diante dos novos documentos a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão - ACAGE apresentou parecer conclusivo (Id. 1339963), opinando pela aprovação das contas com ressalvas, vez que os documentos não foram apresentados no formato OCR, contrariando disposição da Resolução TSE de n.º 23.553/2017.

Regularmente intimado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre os termos do aludido Parecer Conclusivo (Id. 814413), o candidato não ofereceu manifestação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1366313) opinando pela aprovação das contas, com ressalva, vez que os vícios detectados pela Assessoria de Contas e Apoio à Gestão – ACAGE ostentam caráter meramente formal, não se revelando, aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

É o relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista - PPS, no pleito de 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo consta dos autos, o valor das receitas de sua campanha foram de R\$ 6.105,26, em recursos estimáveis em dinheiro. Por outro lado, as despesas da campanha do sr. CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA totalizaram semelhante valor, não havendo sobra de recursos.

A única inconsistência verificada pela ACAGE diz respeito ao formato da documentação apresentada pelo candidato, que não obedeceu ao exigido pela legislação eleitoral, vez que o art. 56, §1º, I, da Resolução de n.º 23.553/2017 estabelece a obrigatoriedade de as contas serem prestadas em formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que permite que os dados sejam pesquisados.

Evidencia-se que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando apta a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante, que não acarreta nenhum prejuízo à higidez das contas.

No ponto, deve-se atentar ao teor do art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

Assim, em que pese o vício mencionado, verifico da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas tempestivamente e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Esta Corte já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, tendo vários precedentes no sentido de que a falha mencionada, isoladamente considerada, deve acarretar tão somente a ressalva das contas, a exemplo das Prestações de Contas de n.º 0600913-40.2018, 0600994-86.2018 e 0600758-37.2018.

Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, o vício detectado pela ACAGE ostenta natureza meramente formal, não se revelando apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira da campanha do prestador.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres Técnico e Ministerial, APROVO, COM RESSALVA, as contas de campanha de CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATOR

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

